



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.002331/2004-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.812 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de julho de 2011
Matéria DIF-BEBIDAS - MULTA
Recorrente GLICÉLIO SCHEFFER BRAMBILLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/11/2003

DIF-BEBIDAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

Tendo sido apresentada em atraso a DIF-Bebidas, o infrator sujeita-se à imposição da multa de ofício calculada por mês-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 65 a 76) interposto em decorrência da decisão da DRJ Porto Alegre/RS (fls. 61 a 62) que julgou procedente o lançamento de ofício

referente à multa aplicada pela entrega em atraso da declaração DIF-Bebidas (auto de infração às fls. 9 a 18).

Conforme consta do Relatório da Atividade Fiscal presente às fls. 3 a 8, após consulta aos sistemas da Receita Federal, constatou-se falta de entrega das declarações DIF-Bebidas referentes ao período de junho a novembro de 2003, nos prazos fixados pela Instrução Normativa SRF nº 325/2003.

Cientificada, o contribuinte entregou as declarações que, em razão do atraso na sua apresentação, ensejou o lançamento de ofício da multa prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 46 a 56) e requereu a declaração de insubsistência do auto de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

a) o Decreto nº 4.544/2002, art. 505, extrapolou o limite imposto pela lei, no caso a Medida Provisória nº 2.158/2001, art. 57, dado que impõe a “penalidade de multa pecuniária a qualquer contribuinte que descumprir a obrigação acessória em comento, situação esta não contemplada na lei por ele regulamentada” (fl. 50);

b) “a Lei 9.779/99 impõe tal penalidade tão-somente às pessoas jurídicas, e não a qualquer contribuinte, como faz parecer o Decreto 4.544/02” e que “sendo o impugnante firma individual, isto é, pessoa física, não poderá ser sujeito passivo da multa lá estabelecida” (fl. 50);

c) o “Decreto em questão, bem como a lei, não são os meios competentes para criar novo sujeito passivo; esta matéria é de reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, “a”, da Carta Magna, a qual sequer aqui é invocada, haja vista que a violação apontada fere o Código Tributário Nacional” (fl. 50);

d) e “não se alegue, de forma simplista a equiparação da firma individual à pessoa jurídica, que encontra única previsão no imposto incidente sobre a renda, nos termos do art. 150, III, do RIR de 1999”;

e) “a Lei atinente ao IPI jamais equipara a natureza desses contribuintes, pelo contrário, as contempla expressamente como distintas, tanto que se força a igualar os efeitos da tributação, nos casos ali previstos, sob pena de não serem aplicáveis tais comandos a essas duas espécies, a ponto de usar o termo mais amplo possível - firma - , e não o mais restrito - pessoa jurídica -, que não se confunde com o primeiro” (p. 52);

f) “na medida em que a Lei 9.779/99 não contempla a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória à firma individual (pessoa física), o auto de lançamento que apurou a quantia de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) deverá ser declarado ilegal” (fl. 54);

g) “a própria instrução normativa, que vincula a atividade do agente fiscal em questão” (fl. 54), faz referência apenas às pessoas jurídicas.

A DRJ Porto Alegre/RS decidiu pela procedência da autuação (fls. 61 a 62), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/11/2003

DIF - BEBIDAS. ATRASO NA ENTREGA. PENALIDADE. CABIMENTO.

- Na apresentação da DIF - Bebidas fora do prazo estabelecido, cabível a exigência da multa prevista na legislação de regência, inclusive para as firmas individuais equiparadas, no caso, às Pessoas Jurídicas.

- Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Lançamento Procedente

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 65 a 76) e reitera seu pedido de cancelamento do auto de infração, repisando os mesmos argumentos, ressaltando-se que “a legislação de IPI invocada para convalidar o lançamento é clara ao afirmar que a equiparação de firma individual a pessoa jurídica se dá exclusivamente para fins de autorização da atividade de bebidas alcóolicas, de modo que a decisão ora recorrida viola por completo a regra da estrita legalidade tributária e da anterioridade legal na medida em que estende dito benefício para justificar uma sanção” (fl. 67).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de multa aplicada em decorrência da entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIF-Bebidas), tendo por fundamento legal a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e a Instrução Normativa SRF nº 325/2003.

No que se refere à alegação do Recorrente de que inexistia previsão legal para a imposição da multa sob análise, por se tratar o contribuinte de firma individual e não pessoa jurídica, necessário se torna verificar o teor da legislação tributária acerca da matéria.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe sobre o contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, **considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*** (grifei)

Do excerto supra, é possível inferir que inexiste, na lei complementar, qualquer exigência de que o contribuinte do IPI seja apenas pessoa jurídica, bastando que a ela seja equiparado por lei.

A Lei nº 4.502/1964 assim versa sobre a matéria:

*Art . 3º **Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao impôsto.***

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

(...)

Art . 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

*II - as filiais e demais **estabelecimentos que exercem o comércio** de produtos importados, **industrializados** ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

Art . 40 A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas nesta lei e no seu regulamento, ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-los, como dando lugar à referida obrigação.

*Parágrafo único. **São irrelevantes para excluir a responsabilidade de cumprimento da obrigação** ou a decorrente de sua inobservância:*

(...)

*II - a **irregularidade formal da cunstituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais**, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;*

(...)

*Art . 115. A expressão "**firma**", quando empregado em sentido geral nesta lei, compreende, além das firmas individuais, todos*

os tipos de sociedades, quer funcionem sob uma razão social ou sob uma designação ou denominação particular. - Grifei

Verifica-se que a lei que institui o imposto também não restringe a definição dos contribuintes às pessoas jurídicas, alcançando todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao IPI, sendo ressaltada, a irrelevância da irregularidade formal das firmas individuais para a exclusão da responsabilidade de cumprimento da obrigação.

Da mesma forma, o Regulamento do IPI vigente à época dos fatos – Decreto nº 4.544/2002) – cuidou da definição do contribuinte do IPI, *in verbis*:

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

(...)

Art. 30. A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas em lei, neste Regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 40).

Parágrafo único. São irrelevantes, para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

(...)

III - a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional (Lei nº 4.502, de 1964, art. 40, parágrafo único, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 126, inciso III); Grifei.

Constata-se, portanto, que inexistente a restrição ressaltada pelo Recorrente de que o empresário individual deveria ser tratado, para fins do IPI, de forma apartada relativamente às pessoas jurídicas em geral, dado que o que identifica o contribuinte do imposto não é o seu cadastro, mas o seu objeto social, qual seja, a industrialização.

Além do mais, conforme consta do art. 30, parágrafo único, III, supra, repetindo os termos da lei instituidora do imposto, é irrelevante para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária a irregularidade formal das firmas individuais.

A Lei nº 9.779/1999 determinou que a Receita Federal estaria autorizada a dispor sobre as obrigações acessórias nos seguintes termos:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

(..)

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições

por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A Medida Provisória nº 2.158/2001, por seu turno, instituiu a multa por descumprimento de obrigações acessórias da seguinte forma:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

A medida provisória, ao estipular a multa por descumprimento da obrigação acessória, faz referência apenas às pessoas jurídicas, contudo, na interpretação do dispositivo, não se pode ignorar que sob a alcunha de “pessoas jurídicas”, encontram-se tanto as pessoas jurídicas propriamente ditas, quanto as equiparadas, dado que tal equiparação se dá, exatamente, para que todas se submetam às regras do direito tributário.

O comando contido na medida provisória consta do Regulamento do IPI, bem como da Instrução Normativa SRF nº 325/2003, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

(...)

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

(...)

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

(...)

Art. 592. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 272 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes

que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou os esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 325, DE 30 DE ABRIL DE 2003

(...)

Art. 3º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DIF-Bebidas no prazo estabelecido no artigo anterior, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), os valores e o percentual referido neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

§ 2º Para aplicação da multa de que trata o inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e, como termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, a falta de apresentação da DIF-Bebidas implicará ainda no cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, referente aos estabelecimentos da pessoa jurídica omissa sujeitos a esta obrigação.

Constata-se, portanto, que a legislação de regência do IPI, quando se refere às pessoas jurídicas, genericamente consideradas, está a tratar de todos os contribuintes do imposto, considerando-os equiparados às pessoas jurídicas para fins de submissão às obrigações tributárias.

Além do mais, regra contida em Decreto, vigente e eficaz, deve ser observada por este Colegiado, nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

A par dos comandos insertos nos dispositivos supra, conclui-se que, no caso de apresentação em atraso da DIF-Bebidas, o infrator sujeita-se à imposição da multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário, salvo se optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) que terá a penalidade reduzida em 70%.

Dessa forma, a atuação vinculada da autoridade fiscal a impende, obrigatoriamente, a cumprir as normas aplicáveis de Direito Tributário, precipuamente aquelas que versam sobre obrigações acessórias, dado que o Código Tributário Nacional (CTN) estipula que a lei que versa sobre dispensa do cumprimento de obrigações acessórias deve ser interpretada literalmente, de forma que, inexistindo comando legal exonerando o contribuinte da obrigação tributária da espécie, a ele se impõe o dever de observar a norma extraída dos dispositivos legais.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, por ter sido lançada a multa por atraso na entrega da DIF-Bebidas em conformidade com a legislação de regência.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 11075.002331/2004-69
Acórdão n.º **3803-01.812**

S3-TE03
Fl. 83



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11075.002331/2004-69
Interessada: GLICÉLIO SCHEFFER BRAMBILLA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.812**, de 6 de julho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de julho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente